



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 51 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1728/97

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199712776

RECORRENTE: ACARAPE AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE**

**PROCESSUAL.** Ação fiscal que denuncia a falta de emissão de documentos fiscais. O levantamento fiscal não se revestiu da necessária clareza e precisão, impossibilitando a verificação da conduta ilícita praticada. Constatada, também, a ausência dos elementos de provas dos valores constantes no levantamento fiscal que resultou na autuação. Ação fiscal nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Conforme levantamento de entradas e saídas em anexo, ficou constatado omissão de vendas no período de 01/01/95 a 31/12/95.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, b, do Dec. nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal apenas ratifica o teor do Auto de Infração.

Constam às fls. 02 a 73 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Informação Complementar, Planilhas das Entradas e Saídas das Mercadorias, o Relatório Totalizador, Demonstrativo do ICMS, Ajuste de Produção e a Ordem de Serviço nº 97.01947.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 58 a 66 dos autos alegando que não foram computadas as entradas e saídas das mercadorias que tratam os contratos firmados com terceiros que não entrou na operação comercial/industrial, fato que modifica completamente os números encontrados.

Alegou também que a Informação Complementar não revela como os agentes públicos chegaram aos números da autuação e muito menos a que auto de infração se refere tais anotações.

Aduziu que o preço do valor do produto foi tomado como sendo o valor de dezembro de 1995.

Argumentou que a fiscalização não procedeu a um exame acurado nos assentamentos contábeis da autuada e que em se tratando de ICMS é preciso que a suspeita se prove e o meio hábil é o levantamento do estoque inicial e final, da compra e venda para mostrar a falta/sobra de mercadoria em face dos registros que controlam a entrada e a saída.

Advertiu que para se exigir imposto e multa é necessário que seja feita a prova de entrada e saída de mercadoria sem pagamento de tributo;

Sustentou que a ação fiscal não deve resultar de mero arbítrio ou convencimento subjetivo do agente fiscal devendo basear-se em fatos concretos;

Afirma que não foi feita a identificação de quais operações não foram registradas; quem foram os vendedores e compradores; quais os valores e quantidades em tais operações.

A impugnante traz jurisprudência sobre os assuntos suscitados e conclui sua defesa solicitando que seja declarado o direito de ver acatada a sua escrita fiscal tornando sem efeito a imputação fiscal.

A julgadora singular, diante alegações da empresa autuada, converteu o curso do processo em perícia às fls, 78 e 82, as quais não foram realizadas em face da apresentação parcial da documentação solicitada requisitada pelo perito designado.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração sob fundamento de que a autoridade designante não detinha competência para a prática do ato.

No mérito, aduz basicamente as mesmas razões expostas na defesa, e requer a improcedência tendo em vista as inconsistências verificadas no levantamento fiscal realizado pela auditoria.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 613/07, opinando pela confirmação da decisão singular, que foi aprovada pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial do presente processo refere-se à omissão de vendas de mercadorias no período de 01/01/95 a 31/12/95, conforme levantamento de entradas e saídas em anexo.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente, por sua vez alegou uma preliminar de nulidade do Auto de Infração sob fundamento de que a autoridade designante não detinha competência para a prática do ato, a qual não merece acolhida tendo em vista que o referido servidor estava respaldado pela Portaria nº 389/97, do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

No entanto, analisando-se as peças que compõem os autos, constata-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito, mais especificamente, no tocante à ofensa ao direito do acusado do contraditório e ampla defesa, conforme será demonstrado a seguir.

No presente caso, verifica-se que a metodologia empregada foi o levantamento de estoque de mercadorias, porém, a autuação não está embasada tão-somente nos dados contidos no quadro Totalizador, mas, calcada em levantamento fiscal denominado de Ajuste de Produção (fls. 29/30).

A recorrente em sede de defesa já reclamara que a Informação Complementar não revela como os agentes públicos chegaram aos números da autuação e muito menos a que auto de infração se refere tais anotações.

É possível até que os fatos tenham ocorridos na forma indicada pela autoridade fiscal na Planilha Ajuste de Produção, porém, a aludida planilha se ressentir de clareza e precisão, bem como dos elementos de provas dos valores da autuação, tais como, o livro Registro de Controle de Produção; do Demonstrativo do Custo de Produção e/ou documentos fiscais e contábeis.

Como se vê, não existe nos autos as provas necessárias à confirmação dos valores constantes do levantamento fiscal, a fim de dar consistência à autuação. Além disso, o levantamento fiscal não se revestiu da necessária clareza e precisão, impossibilitando a verificação da conduta ilícita praticada, bem como prejudicando sobremaneira o exercício pleno do direito de defesa do contribuinte.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais”, consoante o disposto no art. 33, do Decreto nº 25.468/99.

Dessa forma, manifesto-me contrário ao entendimento da ilustre consultora tributária que pugnou pela ratificação da autuação, por restar configurada a violação ao direito do acusado à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para fins de declarar a nulidade do presente processo, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

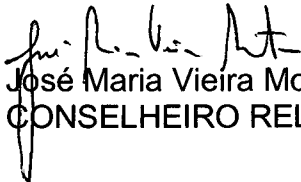
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ACARAPE AGRO INDUSTRIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, tendo por fundamento a falta de clareza no levantamento fiscal, o que comprometeu o amplo direito de defesa da autuada, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2.008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE



  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO